



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.665 - SP (2012/0162348-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA BACHUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%).
3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que refoge ao âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.665 - SP (2012/0162348-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **DANIELA BACHUR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto "*a inversão dos honorários de sucumbência em segunda instância, cuja fixação se deu em 10 % sobre o valor da ação, representando a exorbitante quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), é um caso de clara abusividade de majoração, eis que em primeira instância fora fixado em 1.000,00 (mil reais) em favor dos agravantes*" (fl. 387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.665 - SP (2012/0162348-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

2. Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação eqüitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 644826/CE, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 29/10/2007; EREsp 543180/DF, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 04/06/2007. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

É de se observar que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a súmula 389, aqui aplicável por analogia ("salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário").

Ressalte-se que o acórdão recorrido, instado a se manifestar sobre a fixação da verba honorária no julgamento dos segundos embargos declaratórios, consignou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, ao inverter os ônus da sucumbência, em decorrência de ter concluído pela improcedência da ação, não fica vinculado ao critério utilizado pelo magistrado de primeiro grau para fixar os honorários advocatícios.

O Juízo a quo, ao fixar a condenação da União, o fez com fundamento nos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, por entender que as autoras sucumbiram de parte mínima do pedido. Após o julgamento, que inverteu o resultado do julgamento, os honorários passaram a ser devidos pelas autoras, só que o fundamento de sua condenação na aludida verba é o artigo 20, § 4º do referido diploma legal. (fl. 314)

Assim, qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que refoge ao âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162348-3

AgRg no
AREsp 211.665 / SP

Número Origem: 200161000322938

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA BACHUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA BACHUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.